

PROTOCOLO Nº: 921542/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LAZZARETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARECER: 5/19

***Ementa:** Recursos de Revista. Pelo não conhecimento do apelo proposto pelo Prefeito Laureci Miranda, por ausência de interesse recursal. Pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.*

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelo Prefeito de Campina Simão Laureci Miranda (gestão 2013/2016) e pelo Procurador-Geral deste Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/16-S2C¹ (peça 86), confirmado em sede de Embargos pelo Acórdão nº 4977/16-S2C (peça 97).

A decisão recorrida apreciou regulares as contas anuais, exercício de 2012, prestadas pelo Prefeito Emílio Altemiro Lazzaretti (gestões 1997/2000; 2005/2012 e 2017/2020), ressaltando a terceirização indevida de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06.

A peça recursal apresentada pelo Prefeito Laureci Miranda pugna pela reforma da decisão para que a prestação de contas do então Chefe do Poder Executivo Emílio Altemiro Lazzaretti seja apreciada irregular, determinando-se todos os atos de ofício destinados às responsabilizações, aplicação de penas e multas, assim como a instauração de competente processo para fins de ressarcimento ou devolução dos valores envolvidos na contratação ilegal de serviços contábeis em debate.

O recurso ministerial também pede a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/16-S2C, a fim de que as contas sejam apreciadas irregulares, com aplicação de multa ao

¹ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

gestor responsável, e instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a devolução de todos os valores indevidamente pagos ao Sr. Valdir Lazzaretti em decorrência do acúmulo irregular de cargos, bem como em função do nepotismo apurado e da má administração dos gastos públicos, solidariamente com o ordenador das despesas, impondo-se a multa contida no artigo 89 da mesma lei complementar.

Requer, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho nº 2925/16-GCNB (peça 116).

Devidamente intimado, o Prefeito Emílio Altemiro Lazzaretti apresentou contrarrazões aos recursos em Petição objeto da peça 133, sustentando a manutenção da decisão recorrida.

Por meio da Instrução nº 4923/18-CGM (peça 138) a unidade técnica opina pelo desprovisionamento dos recursos.

Assevera que o apontamento de nepotismo entre o Prefeito Emílio Altemiro Lazzaretti e o contador terceirizado Valdir Lazzaretti (irmão do edil) não encontra óbice na Súmula Vinculante nº 13 do STF, pois a mesma trata da vedação de nomeação para exercício de cargo em comissão, de confiança ou função gratificada, ao passo que o irmão do Prefeito foi remunerado via contrato de prestação de serviços, antecedido de procedimento licitatório.

Sobre o alegado acúmulo ilegal de cargos por parte do Sr. Valdir Lazzaretti, sublinha novamente que a relação do mesmo com o Município de Campina do Simão não configurava vínculo estatutário, de modo que o fato deste titularizar cargo efetivo junto à Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco (onde respondia pelo Controle Interno) não configuraria violação ao art. 37, inc. XVI e XVII, do texto constitucional.

Quanto ao fato do contrato de prestação de serviços entabulado com o Sr. Valdir Lazzaretti resultar em pagamentos mensais (R\$ 3.392,30) superiores àqueles pagos (R\$ 2.116,31) a contadora efetiva Viviane Aparecida Ottoni (nomeada para o cargo em maio de 2012), a unidade técnica obtempera não se tratar de diferença exorbitante, de modo que não vislumbra

ofensa às regras do Prejulgado nº 06, tampouco a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, vez que os serviços terceirizados foram prestados.

Por fim, no que tange à alegação recursal de que o irmão do Prefeito continuou prestando serviços contábeis até o final do exercício de 2012, mesmo após a nomeação da servidora efetiva Viviane Aparecida Ottoni, a Instrução nº 4923/18-CGM acolhe a justificativa do gestor de que a servidora recém nomeada não detinha todos os conhecimentos essenciais para realizar plenamente as atribuições como responsável técnica pela Prefeitura.

Desta forma, afirma que um período de 5 a 6 meses para aprendizado de uma função parece ser razoável, considerando todos os encargos e dificuldades na contabilidade de um Município.

É o **relatório**.

Preliminarmente, esta 1ª Subprocuradoria de Contas entende que o recurso interposto pelo Prefeito Laureci Miranda (gestão 2013/2016) não deve ser conhecido por ausência de interesse recursal, haja vista que o único legitimado que restou sucumbente com a prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/16-S2C foi o Ministério Público de Contas, que exerceu sua prerrogativa de pedir a reforma da decisão.

Acrescente-se que o Recorrente Laureci Miranda, desde que assumiu o cargo de Prefeito em 2013, poderia fazer uso de medidas administrativas e/ou judiciais visando impugnar e responsabilizar os agentes que praticaram os atos supostamente ilegais apontados em sua peça recursal, de modo que o oferecimento de recurso ao final de seu mandato em novembro de 2016 transparece um expediente casuístico, visando muito mais prejudicar seu adversário nas eleições municipais do que propriamente resguardar o interesse público.

Sobre o recurso ministerial, avaliamos que merece integral provimento.

Começamos pelo incontroverso parentesco entre o Prefeito Emílio Altemiro Lazzaretti e o contador terceirizado Valdir Lazzaretti.

É fato que, como suscitado pela unidade técnica, a Súmula Vinculante nº 13 é adstrita à nomeação para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou função gratificada,

ao passo que o irmão do Prefeito foi contratado para prestar serviços contábeis por meio de contrato administrativo.

Todavia, como muito bem apontado no recurso ministerial:

(...) Não há como se vislumbrar que a imparcialidade do responsável técnico seja mantida em sua integralidade se o seu superior é, também, seu parente. Este é o ponto essencial na análise da irregularidade destas contas: todos os documentos e dados alimentados pelo Contador estão eivados de vício, e não podem ser aceitos por esta Corte de Contas. Não se está a questionar a competência do profissional, contudo, a confiabilidade de seu trabalho resta prejudicada diante da confirmação da existência de laços sanguíneos com o Prefeito Municipal. Os princípios da moralidade administrativa e da imparcialidade foram comprovadamente violados, não sendo aceitável que a afronta à Constituição Federal seja solucionada com uma simples oposição de ressalva. (g.n.)

Neste ponto, subscrevemos integralmente a argumentação recursal, sendo despicienda a apresentação de maiores digressões sobre a necessidade de desaprovação das contas de um agente político que chancela a contratação de seu irmão para responsabilizar-se pela contabilidade do município em todo o período de sua gestão² (2009/2012), dada a evidente violação concreta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sem olvidar da imprópria terceirização de tal atividade.

Com relação ao alegado prejuízo ao erário ante a discrepância entre os valores pagos à servidora efetiva em comparação com aqueles creditados em favor do irmão do Prefeito, avaliamos que tal fato, além de reforçar a necessidade da emissão de um juízo de desaprovação das contas, também deve ensejar a instauração de Tomada de Contas

² De acordo com a Instrução nº 1940/14-DCM (peça 50 – fls. 05) o contrato de prestação de serviços contábeis iniciou-se em 30.01.2009 e terminou em 31.12.2012.

Extraordinária, pois, ao contrário do ponderado pela unidade técnica, tratou-se de uma diferença bastante significativa de valores.

Muito embora o pagamento mensal de R\$ 3.392,30 ao contador terceirizado Valdir Lazzaretti possa ser considerado razoável, dentre os padrões de mercado para prestação de tal serviço, **tal valor é 60% superior ao definido para o cargo efetivo de contador** (R\$ 2.116,31), exercido a partir de 2012 pela servidora Viviane Aparecida Ottoni.

Evidente, neste sentido, a violação ao Prejulgado nº 06 na parte em que disciplinou que *“o valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo”*.

Por fim, concordamos com o argumento recursal ministerial quanto à caracterização do acúmulo irregular de funções por parte do Sr. Valdir Lazzaretti.

Os documentos juntados aos autos de prestação de contas revelam que o referido profissional firmou termo particular de contrato de trabalho com a Associação Intermunicipal de Saúde, com sede no Município de Pato Branco, para exercer as atribuições de contador da entidade, com carga horária semanal de 16hs (peça 71 – fl.03).

Por sua vez, o vínculo com o Município de Campina do Simão, como já registrado neste Parecer, decorreu de um contrato de prestação de serviços mensais de contabilidade.

Ocorre que, na prática, ao Sr. Valdir Lazzaretti foi atribuída a função de único contador das duas entidades da administração pública, inclusive responsabilizando-se pela parte contábil das respectivas prestações de contas perante este Tribunal de Contas.

Neste sentido, o exercício concomitante e remunerado de duas funções de contador, independentemente dos vínculos que lhes deram origem, caracteriza violação ao art. 37, inc. XVII, do texto constitucional.

Dissentimos, apenas, do alegado terceiro acúmulo irregular de função em relação à contabilidade do Fundo de Previdência de Campina do Simão, pois o RPPS não foi

instituído com natureza jurídica de autarquia, sendo parte integrante da administração direta daquele Município.

Ante o exposto, esta 1ª Subprocuradoria Geral de Contas opina pelo **não conhecimento** do recurso interposto pelo Prefeito Laureci Miranda (gestão 2013/2016), e pelo **conhecimento e provimento** do recurso proposto pelo Procurador-Geral deste Ministério Público de Contas, com a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/16-S2C, para que as contas prestadas pelo Prefeito Emílio Altemiro Lazzaretti, relativas ao exercício de 2012, sejam apreciadas **irregulares**, com aplicação de multas, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o parecer.

Curitiba, 22 de janeiro de 2019

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador

1ª Subprocuradoria Geral do Ministério Público de Contas